



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

FINANÇAS SÃO DE
CIRCULAMENTO
08/06/2010

AV. SANCTI GONÇALVES
17/09/2010
Presidente

Projeto de Lei Complementar Nº 03/2010

EMENTA: Altera a tabela da Lei nº 2.541/2004, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

Art. 1º - A tabela instituída pela Lei nº 2.541, fica substituída pela anexa a esta Lei, parte integrante da mesma.

Parágrafo Único – São isentos da contribuição criada pela Lei 2.541/2004, os consumidores de energia elétrica da zona rural do município que ainda não foram contemplados com o serviço de iluminação pública.

Art. 2º - O valor da contribuição será majorado nos mesmos índices em que for elevado o preço da energia elétrica, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a emitir Decreto nesse sentido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 08 de junho de 2010

Aprovado em 1ª Turunilidade
Por unanimidade
sala das sessões 03/08/2010

Ademar Soares de Barros
Vereador

Aprovado em 2ª Turunilidade
Por unanimidade
sala das sessões 31/08/2010

LIDO NO EXPLORANTE
Igarassu 08/06/2010

Comissão de Orçamento e Redução de Igarassu de 2010
Presidente

ver visto dia 22/09/2010
Remilde



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

TABELA ÚNICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – PARA OS CONTRIBUINTES CLASSIFICADOS COMO RESIDENCIAL E COM CONSUMO PERANTE A CONCESSIONÁRIA ENTRE:

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	ISENTO
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	4,45
De 301 a 500	5,78
De 501 a 750	7,16
De 751 a 1000	8,29
Acima de 1000	9,04

II – PARA OS CONTRIBUINTES CLASSIFICADOS COMO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS E COM CONSUMO PERANTE A CONCESSIONÁRIA ENTRE:

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	ISENTO
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	3,43
De 101 a 150	4,45
De 151 a 300	5,78
De 301 a 500	7,52
De 501 a 750	9,78
De 751 a 1000	12,27
Acima de 1000	21,87



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

TABELA ÚNICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – PARA OS CONTRIBUINTES CLASSIFICADOS COMO RESIDENCIAL E COM CONSUMO PERANTE A CONCESSIONÁRIA ENTRE:

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	ISENTO
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	4,45
De 301 a 500	5,78
De 501 a 750	7,16
De 751 a 1000	8,29
Acima de 1000	9,04

II – PARA OS CONTRIBUINTES CLASSIFICADOS COMO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS E COM CONSUMO PERANTE A CONCESSIONÁRIA ENTRE:

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	ISENTO
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	3,43
De 101 a 150	4,45
De 151 a 300	5,78
De 301 a 500	7,52
De 501 a 750	9,78
De 751 a 1000	12,27
Acima de 1000	21,87



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

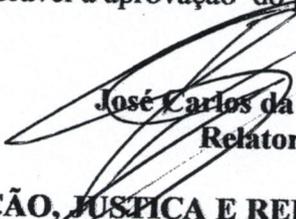
Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE.

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniu-se para dar Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2010, de autoria do Vereador Ademar Soares de Barros, o qual altera a tabela da Lei nº 2.541/2004, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências, quando na ocasião o Presidente da Comissão, Vereador Aristóteles José de Souza, nomeou para a função de relator do Projeto o Vereador José Carlos da Silva.

Relatório:

Após analisar na íntegra o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2010, e não encontrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que venha versar contra sua aprovação, tendo sido obedecida a técnica legislativa na confecção do mesmo, ressaltando ainda os benefícios que o mesmo trará aos consumidores de energia elétrica em Igarassu, esta relatoria se pronuncia favorável a aprovação do projeto em epígrafe.

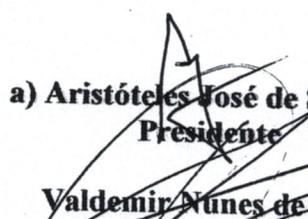

José Carlos da Silva
Relator

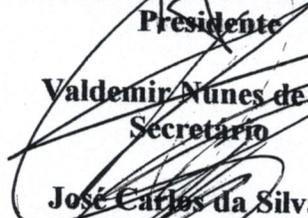
PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

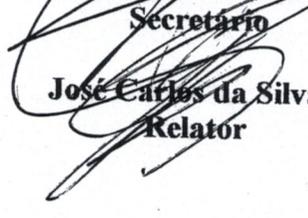
Os demais membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, estando de acordo, resolveram acompanhar o voto do Relator, opinando pela aprovação da Matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu em 10 de junho de 2010.

“Única”
Aprovado em 03/08/2010
por unanimidade
Sala das sessões
a) [Signature]
Presidente


a) Aristóteles José de Souza Silva
Presidente


Valdemir Nunes de Souza
Secretário


José Carlos da Silva
Relator

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu
a) 03/08/2010
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

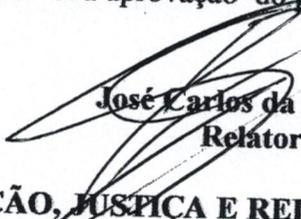
Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU -PE.

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniu-se para dar Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2010, de autoria do Vereador Ademir Soares de Barros, o qual altera a tabela da Lei nº 2.541/2004, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências, quando na ocasião o Presidente da Comissão, Vereador Aristóteles José de Souza, nomeou para a função de relator do Projeto o Vereador José Carlos da Silva.

Relatório:

Após analisar na íntegra o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2010, e não encontrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que venha versar contra sua aprovação, tendo sido obedecida a técnica legislativa na confecção do mesmo, ressaltando ainda os benefícios que o mesmo trará aos consumidores de energia elétrica em Igarassu, esta relatoria se pronuncia favorável a aprovação do projeto em epígrafe.

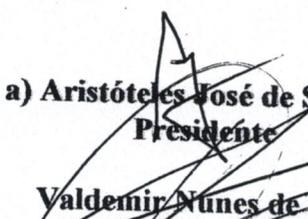

José Carlos da Silva
Relator

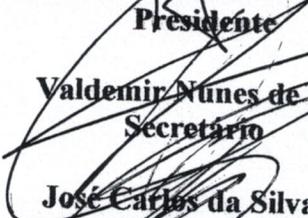
PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

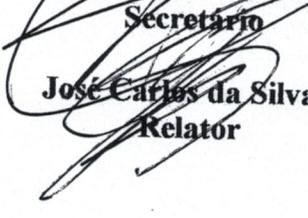
Os demais membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, estando de acordo, resolveram acompanhar o voto do Relator, opinando pela aprovação da Matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu em 10 de junho de 2010.

11
Aprovado em
por unanimidade
na sessão
a) 03/08/2010
disputa
Aristóteles José de Souza
Presidente da Comissão


a) Aristóteles José de Souza Silva
Presidente


Valdemir Nunes de Souza
Secretário


José Carlos da Silva
Relator

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu
a) 03/08/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE.

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dez, na Sala das Comissões, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, para oferecer Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2010, de autoria do Vereador Ademar Soares de Barros o qual altera a tabela da lei Nº 2.541/2004, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências, quando na ocasião o Presidente da Comissão, Vereador Ademar Soares de Barros, nomeou para a função de relator do Projeto o Vereador Saulo Maurício Lopes Cavalcanti.

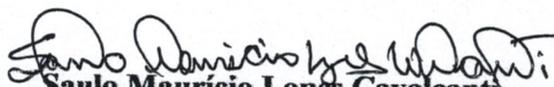
Relatório:

Após analisar na íntegra o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2010, não encontrando qualquer ilegalidade que venha versar contra sua aprovação e verificando que além de continuar isentando os consumidores de energia elétrica da zona rural que não são contemplados com o serviço de iluminação pública, a proposta visa fazer justiça aos consumidores de Igarassu, uma vez que a tabela da lei 2.541/2004 que está sendo alterada, tem valores muito acima dos que são cobrados aos consumidores em Recife, onde quem mora em bairros nobres da capital do estado hoje paga menos do que quem mora em Igarassu. Salientamos ainda que tal alteração não irá causar grande impacto financeiro aos cofres da prefeitura, portanto, pelos benefícios que a mesma trará ao povo de Igarassu, esta relatoria se pronuncia favorável a aprovação do Projeto em análise.

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

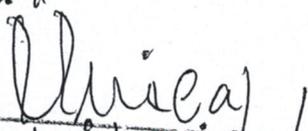
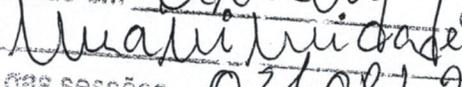
03/08/2010

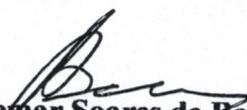

Saulo Maurício Lopes Cavalcanti
Relator

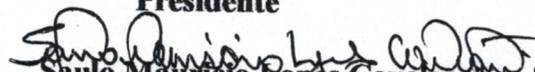
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

Os demais membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, estando de acordo, resolveram acompanhar o voto do Relator, opinando pela aprovação da Matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu em 10 de junho de 2010.

Aprovado em  discus.
Por 
sala das sessões 03/08/2010

a) 
Ademar Soares de Barros
Presidente


Saulo Maurício Lopes Cavalcanti
Relator

x
Paulo Roberto Pacífico das Neves
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE.

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dez, na Sala das Comissões, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, para oferecer Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2010, de autoria do Vereador Ademar Soares de Barros o qual altera a tabela da lei Nº 2.541/2004, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências, quando na ocasião o Presidente da Comissão, Vereador Ademar Soares de Barros, nomeou para a função de relator do Projeto o Vereador Saulo Maurício Lopes Cavalcanti.

Relatório:

Após analisar na íntegra o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2010, não encontrando qualquer ilegalidade que venha versar contra sua aprovação e verificando que além de continuar isentando os consumidores de energia elétrica da zona rural que não são contemplados com o serviço de iluminação pública, a proposta visa fazer justiça aos consumidores de Igarassu, uma vez que a tabela da lei 2.541/2004 que está sendo alterada, tem valores muito acima dos que são cobrados aos consumidores em Recife, onde quem mora em bairros nobres da capital do estado hoje paga menos do que quem mora em Igarassu. Salientamos ainda que tal alteração não irá causar grande impacto financeiro aos cofres da prefeitura, portanto, pelos benefícios que a mesma trará ao povo de Igarassu, esta relatoria se pronuncia favorável a aprovação do Projeto em análise.

LAIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

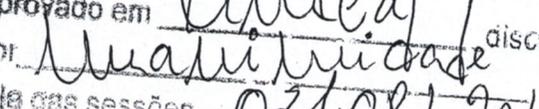
03/08/2010

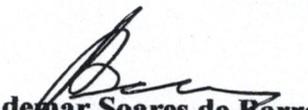

Saulo Maurício Lopes Cavalcanti
Relator

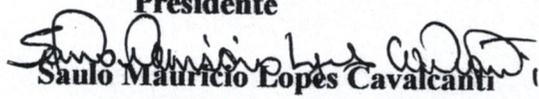
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

Os demais membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, estando de acordo, resolveram acompanhar o voto do Relator, opinando pela aprovação da Matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu em 10 de junho de 2010.

Aprovado em 
Por  discus.
sala das sessões 03/08/2010

a) 
Ademar Soares de Barros
Presidente


Saulo Maurício Lopes Cavalcanti
Relator

x
Paulo Roberto Pacífico das Neves
Secretário

Recebido em 24/08/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu 31/08/2010

07

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07 31/08/2010

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto do Servidor Público do Município de Igarassu, modifica a lei 2.242\1996 e dá outras providencias.

1

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarassu, vinculados a Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, remunerados pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

07
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, de 24 de 08 de 2010
Presidente

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

*Recebido
Motivo de ERRO de DATA*





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo poderão justificar exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas 3% (três por cento) das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargo efetivo, desde que haja compatibilidade com o desempenho das funções correspondente ao cargo público.

Art. 6º O provimento do cargo público dar-se-á por ato da autoridade competente.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

3

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

§ 2º Não se realizará novo concurso havendo candidato aprovado em concurso anterior em idêntico cargo, ainda não expirado o prazo validade.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á com o respectivo termo, no qual deverão constar os direitos e obrigações legais do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

§ 3º Será competente a autoridade do órgão para o qual for designado o servidor, lhe dar posse no cargo público.

§4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que será contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por Decreto do Executivo, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e duas horas e observados o limite mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 121, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade no desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Cento e vinte dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá ser designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, ou cargo de provimento em comissão.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 72, incisos I a IV, ficando suspenso o período de avaliação probatória.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade laboral atestada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Competente, presidente da entidade da administração indireta.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Estando provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Art. 26. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a cargo posterior;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 - O servidor ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único - A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo servidor a ser afastado serão devidamente motivadas.

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade laborativa por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica oficial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Art. 31 - Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

9

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos definidos em lei municipal ou em caso de omissão, indicados por ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais do titular e na vacância do cargo, podendo ser remunerado com mesmo vencimento do substituído durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores há trinta dias consecutivos, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, cujo valor será determinado em lei específica.

Art. 37. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor efetivo investido em função ou cargo em comissão será acrescida da diferença do valor de seu vencimento básico e o valor do cargo em comissão ocupado, acrescido das gratificações pessoais de seu cargo efetivo.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Art. 38. Nenhum servidor terá remuneração superior ao subsídio em espécie, a qualquer título, àquela percebida pelo Chefe do Poder executivo.

Art. 39. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – Perderá a remuneração o servidor posto à disposição do outros órgãos, Federal, Estadual ou Municipal, ressalvado a hipótese de celebração de convênio cooperação técnica com ressarcimento ou cessão recíproca de servidores.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor fará opção pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio do cargo eletivo.

Art. 40 – O servidor perderá a remuneração:

I – A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério do superior hierárquico.

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinada para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para seu término, salvo na hipótese de compensação de horário.

III – dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 41. Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto nos dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a vinte por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão judicial, sem trânsito em julgado, se aquela vier a ser revogada, os valores serão atualizados monetariamente para devolução ao erário municipal.

Art. 44. O servidor em débito com a Fazenda Pública, que sofrer pena de demissão, for exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, ressarcirá o erário em parcela única.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 44. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Art. 45. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 47. Os valores das indenizações estabelecidas no art 50, assim como as condições para concessão, serão estabelecidos em Decreto.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 48. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º - O deslocamento por período superior a 03 (três) dias deverá ser autorizado através de Portaria.

Art. 49. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 50. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção por força das atribuições próprias do cargo conforme se dispuser em decreto.

14

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III – gratificação por graduação em nível superior, especialização, mestrado e doutorado, desde que a titulação não seja exigência para posse no cargo;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

X- Gratificação de função –FGI em decorrência de composição de junta julgadora dos recursos de transito, conforme regulamentação por decreto municipal.

SUBSEÇÃO I





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art.52. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

15

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Poderá ser pago até o mês de julho antecipação da gratificação natalina.

Art. 54. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 55. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

POR GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.

Art. 57. De acordo com o nível escolaridade e capacitação funcional, o servidor perceberá as gratificações abaixo transcritas, desde que a titulação não seja exigência para investidura no cargo público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

§1º - graduação em nível superior, perceberá gratificação correspondente a sete por cento de seu vencimento base.

§2º - certificado de conclusão em nível de especialização em instituição reconhecida pelo MEC-Ministério da Educação e Cultura, perceberá gratificação correspondente a doze por cento de seu vencimento base;

§3º - certificado de conclusão em nível de mestrado em instituição reconhecida pelo MEC-Ministério da Educação e Cultura, perceberá gratificação correspondente a dezessete por cento de seu vencimento base;

§4º - certificado de conclusão em nível de doutorado em instituição reconhecida pelo MEC- Ministério da Educação e Cultura, perceberá gratificação correspondente a vinte por cento de seu vencimento base;

§5º - os cursos de capacitação profissional diretamente ligados às funções decorrentes do cargo público ocupado com exigência de escolaridade até o ensino médio, poderão ser aferidos para fins de concessão de gratificação correspondente a três por cento do vencimento base.

a) a carga horária dos cursos de capacitação funcional diretamente ligadas as atividade do cargos não poderá ser inferior a cento e cinquenta horas aulas.

§6º - As gratificações descritas não terão efeitos cumulativos.

ESPECIAL POR ATIVIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58 – O servidor em efetivo exercício de atividade pública municipal fará jus à gratificação corresponde a dois por cento, computável a cada dois anos de efetivo exercício, excetuando-se o período do estágio probatório:

§1º - Os servidores pertencentes ao quadro de guarda municipal e quadro do magistério público, não farão jus a referida gratificação, por serem regidos por legislação especial.

§2º - Nos casos de afastamento da atividade pública municipal, cessão a outros órgãos, a gratificação especial de atividade pública, terá seu pagamento suspenso;

§3º - A referida gratificação não terá o pagamento suspenso em decorrência de licença previdenciária, sendo deferida a partir do requerimento.

SUBSEÇÃO IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 59. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Não haverá cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 60. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 61. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em normativo específico.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 62. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 63. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 62

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 64. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - É facultado ao servidor converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 65. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em decreto, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais,

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo do horário de trabalho do cargo de que o servidor for titular.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 66. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 67. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês anterior ao efetivo gozo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias completas ou proporcionais, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

